



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002326/00-10
Recurso nº 163 621 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.305 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FENÍCIA ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA S.A (NOVA RAZÃO SOCIAL DO BANCO FENÍCIA S.A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PROVISÃO DE CSLL - DEDUTIBILIDADE - A provisão que deve ser informada na Linha 06/28 da DIPJ/97 é a “soma das provisões para a contribuição social, calculada sobre o lucro do período-base e sobre os lucros diferidos.” O contribuinte deve calcular a CSLL sobre o lucro do período-base e não realizar o cálculo com base em um lucro estimado por esta.

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO.

Identificada a inclusão de deduções indevidas, deve-se, após a competente glosa, integrar o respectivo valor na apuração da base de cálculo para se encontrar o montante do tributo devido. Se remanesce negativo o saldo de tributo a pagar mesmo após a exclusão da dedução indevida, deve ser procedido o ajuste do saldo negativo do imposto, e não o lançamento do tributo que, ao final do período de apuração, mostra-se indevido.

Recurso procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para cancelar o auto de infração e reduzir o saldo negativo de IRPJ para R\$ 1.201.175,11.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – relator

Participaram da sessão os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (relator), Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado, em 13/12/2000, em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, de infrações à legislação do IRPJ nos anos calendário de 1996.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 13/12/2000, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 685.432,74 (seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), incluindo os juros de mora e a multa de ofício (75%), referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996

2 De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl 02), a apuração do crédito tributário encontra-se assim descrita:

001 - ADIÇÕES DIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Valor apurado conforme relatado no anexo termo de Verificação

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/1996 R\$ 1.072.239,13 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 193, 195 e 197, do RIR/94

2.1 Conforme descrito no Termo de Verificação (fls. 44):

" (...), verificamos, consoante se depreende da análise do item 28 da "Ficha 06- Demonstração do Lucro Líquido" da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996, exercício financeiro de 1997, a apropriação da Provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 3.860.582,47, superior, portanto, aos R\$ 2.788.253,34 referentes à CSLL declarada no item 22 da "Ficha 11 – Cálculo da CSLL", sem que tenha procedido à necessária adição ao Lucro Líquido no "Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR", da respectiva diferença no importe de R\$ 1.072.329,13

Regularmente intimado a justificar seu procedimento, o fiscalizado respondeu, em resumo, que "...não há que se falar em erro no transporte da Linha 27 da Ficha 06 para a Linha 22 da Ficha 11 uma vez que, conforme consta do próprio manual de preenchimento da DIRPJ, o valor a ser apontado aí é o referente à soma das provisões para a CSLL sobre os lucros real e diferido, enquanto que o valor apontado na Ficha 11 corresponde à CSLL efetivamente devida no período." (sic)

Tendo em vista que o auditado não adicionou ao lucro Líquido do AC/96 a referida importância de R\$ 1.072.329,13, procederemos à sua adição através de lançamento de ofício, com a constituição do pertinente crédito tributário a ser consubstanciado pela lavratura do competente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual o presente "Termo" fará parte integrante."

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, representada por seus procuradores (doc. de fls. 68), apresentou, em 12/01/2001, a impugnação de fls. 52 a 67, acompanhada dos documentos de fls. 68 a 92.

3.1. Em sua defesa a impugnante, após descrever os fatos, alega, que :

- *É correta a afirmação do sr. Auditor Fiscal que o valor indicado a título de CSLL na linha 28 da Ficha 06 não corresponde ao valor apurado na Linha 22, da Ficha 11, da DIR 97, porém essa correspondência não deve necessariamente ocorrer, haja vista o que dispõe a esse respeito o próprio Manual de Orientações para Preenchimento da Declaração de IRPJ (MAJUR) expedido pela Secretaria da Receita Federal (Docs 04 e 05 – fls. 83 e 84);*

- *Não foi outro o procedimento adotado pela Impugnante que, no decorrer do ano-calendário 1996 acabou registrando despesas para a formação de provisão para CSLL em valor superior ao da CSLL efetivamente devida e apurada no encerramento do ano-calendário em 31 de dezembro de 1996 (docs 06 a 10), indicando os respectivos valores na DIR conforme as orientações do MAJUR 'retro' citadas, não*

podendo, desta feita ser penalizada, consoante bem prevê o artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN),

- *a Impugnante, no ano-calendário de 1996, apurou uma "provisão para CSLL a pagar" superior à CSLL devida no período, sem ter procedido à adição do respectivo valor ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ, fato este que ocasionou o auto de Infração objeto da presente Impugnação;*
- *a não adição de referido valor não é motivo para autuação em razão da natureza contábil e respectivas conseqüências de ordem tributário das contas envolvidas na questão;*
- *a "CSLL a Pagar" da Linha 11/22 representa uma obrigação, da empresa, um passivo cujo valor é determinado, enquanto que "CSLL" da linha 06/28 é, como cediço, uma mera provisão;*
- *em perfeita consonância com a boa técnica contábil 'retro' exposta e em respeito ao princípio contábil da Competência, a Impugnante, no decorrer do ano-calendário 1996, constituiu provisão para a CSLL que provavelmente deveria recolher nesse exercício, no valor de R\$ 3.860.583,47;*
- *Ao final do exercício, entretanto, verificou-se que o montante efetivamente devido era tão somente R\$ 2.788.253,34 (), valor que, consoante já aludido na citação 'retro', perde a natureza de Provisão, passando a ser considerado efetivamente um "contas a pagar";*
- *o valor da provisão que excedeu o 'quantum' de fato devido, foi, ainda de acordo com a boa técnica contábil, revertido no ano-calendário seguinte (doc. 11 – fl. 90). Tal lançamento tem como contrapartida uma receita, receita esta que participou da formação do lucro do exercício em que incorreu, qual seja, 1997, sendo então oferecida à tributação e justificando, pois, a não realização de adição no ano-calendário 1996;*
- *a ausência da adição pretendida pelo Sr. Auditor Fiscal (caso seja entendido que ela de fato ocorreu) não gerou impactos de ordem tributária, isto é, não acarretou recolhimento a menor de IRPJ;*
- *No ano-calendário 1996, pode-se constatar através do exame do Livro de apuração do Lucro Real (LALUR) (doc. 12 – fl. 91) e da cópia DIR, que a situação na Impugnante, no que tange ao IRPJ seria o que se encontra resumido no demonstrativo de fl. 60;*
- *ainda que se entenda que a Impugnante deveria ter procedido à adição dos R\$ 1.072.329,13 (), referentes à diferença entre o valor da provisão e o valor devido, não é plausível conceber a afirmação do Sr. Auditor fiscal sobre recolhimento a menor no valor R\$ 268.082,27 (), em face do alto valor do crédito tributário que a Impugnante apurou no período;*

- mesmo que se parta da premissa que referida adição deveria de fato ter sido procedida, o máximo que se pode exigir da Impugnante é a retificação da DIR e do LALUR referentes ao ano-calendário 1996, de tal sorte a ser reduzido o valor do crédito de IRPJ apurado no período em função dessa adição realizada 'a posteriori', não podendo lhe ser exigido o recolhimento de um tributo que, como se demonstrou, já foi pago;
- o IRPJ que "teria" deixado de ser recolhido foi erroneamente calculado pelo Sr Auditor Fiscal que, ao calcular o valor do IRPJ adicional que "deveria" ter incidido sobre o valor da adição, aplicou diretamente sobre esse valor, a respectiva alíquota, qual seja 10% (dez por cento) de tal sorte a concluir que a Impugnante teria deixado de recolher ao Erário, R\$ 160.849,36 (...) a título de IRPJ mais R\$ 107.232,91 (...);
- ao proceder ao cálculo do valor que entendia devido, o Sr Auditor fiscal deveria ter aplicado o adicional sobre R\$ 832.329,13 (...), isto é, a parcela que excede R\$ 240.000,00 (...) ao ano, apurando, destarte, um adicional de R\$ 83.232,91 (...);
- Inaplicabilidade da Taxa do sistema Especial de liquidação e custódia (SELIC) para correção de débitos, por não ter sido criada por lei (não atenderia ao princípio constitucional da legalidade, nem ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN);
- considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma, no presente caso, com a natureza de juros de mora

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo decidiu, por unanimidade, considerar procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/SPOI nº 08.409 (fls. 97/105), cujas ementas seguem transcritas abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: IRPJ LUCRO REAL. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS

Na determinação do Lucro Real, é vedado deduzir do lucro líquido a contrapartida da provisão para pagamento da CSLL em ano-calendário futuro. Apenas as provisões expressamente autorizadas no Regulamento e em ato do Ministro da Fazenda são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, os mesmos argumentos aduzidos na sede impugnatória.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, dele conheço.

Entendeu a Fiscalização que a ora Recorrente teria apurado IRPJ em montante supostamente inferior ao devido, por ocasião do encerramento do ano-calendário de 1996.

Contudo a Recorrente afirma que a pretensão fiscal não merece prosperar tendo em vista que o valor indicado a título de CSLL na linha 28, da Ficha 06, não corresponde ao valor apurado na linha 22, da Ficha 11, da DIPJ/97.

A Recorrente transcreve as orientações do MAJUR relativas às linhas acima (fls. 117 e 118):

“Linha 06/28 – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Indicar a soma das provisões para a contribuição social, calculada sobre o lucro do período-base e sobre os lucros diferidos. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real”

“Linha 11/22 – Contribuição social a pagar (). Nessa linha será indicado o valor da contribuição social a pagar nos períodos-base, ou seja, o valor da linha 11/18 deduzido dos valores indicados nas linhas 11/19 e 11/20. O valor negativo apurado nessa linha poderá ser compensado com a contribuição social a ser paga nos meses subsequentes, a partir do mês de abril de 1996, facultada a opção pelo pedido de restituição.”

E, partindo desse pressuposto, afirma que a Recorrente agiu de acordo com as determinações do MAJUR quando (fl. 121):

"no decorrer do ano-calendário de 1996, constituiu provisão para CSLL que provavelmente deveria recolher naquele, no valor de R\$ 3.860.582,47. No entanto, ao final do ano-calendário, verificou que o montante efetivamente devido era tão somente R\$ 2.788.253,34. Esse valor, conforme citado acima, perde a característica de provisão e passa a ser considerado um efetivo 'Contas a Pagar'.

Neste momento, faz-se mister ressaltar que as provisões são reduções de ativo ou acréscimos no passivo cujos valores não são ainda totalmente definidos. À medida que essas perdas tornam-se definitivas, devem deixar de ser consideradas provisões, transformando em obrigações líquidas e certas, com valor já definido.

Segundo esse raciocínio, quando da apuração do resultado anual (31/12/1996), a Recorrente deveria ter calculado o valor que seria devido a título de CSLL, uma vez que já dispunha da base de cálculo desta. Assim, deveria ter ajustado sua provisão para que espelhasse o valor realmente devido, após a apuração da CSLL.

Não há como interpretar as regras do MAJUR como quer a Recorrente. A provisão que deve ser informada na Linha 06/28 é a *"soma das provisões para a contribuição social, calculada sobre o lucro do período-base e sobre os lucros diferidos."* Ou seja, o contribuinte deve calcular a CSLL sobre o lucro do período-base e não realizar o cálculo com base em um lucro estimado por esta.

Ou seja: como ao final do ano-calendário o contribuinte já possui dados suficientes para o cálculo da CSLL, esta deve ser avaliada e informada na DIPJ. Não cabe ao contribuinte manter uma provisão de CSLL, em 31 de dezembro, divergente da que realmente é devida, sendo que, nesta data, já é possível o cálculo do valor correto.

Diante do exposto, não acolho os argumentos de que o preenchimento da DIPJ se deu na forma determinada pelo Manual de Orientações para Preenchimento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (MAJUR).

Alega, ainda, a Recorrente que não poderia a Fiscalização glosar os valores relativos à provisão constituída para fazer frente à CSLL, em virtude na necessidade de verificação de oferecimento da provisão à tributação em consequência de sua reversão (fls. 121 e 122):

Dessa forma, o valor da provisão que excedeu o valor efetivamente devido a título de CSLL foi, de acordo com a boa técnica contábil, revertido no ano-calendário subsequente (documento nº 11 da impugnação apresentada pela Recorrente)

Referido lançamento tem como contrapartida uma receita que participou da formação do lucro do exercício que incorreu, qual seja, 1997, sendo então oferecida à tributação e justificando, portanto, a não realização de adição no ano-calendário de 1996.

Ocorre que, ao analisar o Razão Analítico acostado aos autos pela Recorrente, não pode ser observado a reversão no valor de R\$ 1.072.329,13 com o devido crédito no resultado. Além disso, mesmo que houvesse a comprovação da reversão dos valores provisionados, com o devido crédito no resultado, não há provas de que tais valores compuseram a base de cálculo do lucro real no ano seguinte.

O simples fato de constar um crédito no resultado não significa que participou da formação da base de cálculo dos tributos do ano-calendário subsequente.

Assim, não acolho tal argumento aventado pela Recorrente.

Da mesma forma, improcede o alegado erro na apuração do IRPJ devido, para fins de cálculo do adicional, tendo em vista que a dedução da parcela de R\$ 240.000,00 já havia sido procedida quando da apuração do IRPJ na Declaração apresentada pela contribuinte (Ficha 08 da DIPJ/97 – fl. 25).

No entanto, compulsando o autos, verifico que, mesmo tomando como corretas as imputações realizadas pela Autoridade lançadora, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1996, sendo que, após a glosa pretendido no presente auto de infração, remanesce negativo o imposto de renda devido no período.

Disso decorre que o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado como saldo de tributo a pagar, mas sim como redução de saldo negativo de IRPJ para os exercícios seguintes. Nesse sentido já se pronunciou o CARF, em situação com efeito semelhante, a saber:

IRPJ. O lançamento deve ser cancelado quando o autuante não faz a recomposição do lucro real, quando da identificação da infração (compensação a maior de prejuízos fiscais - 30%) e se verifica que a recomposição do lucro ensejaria no máximo a lavratura do auto como redução de saldo negativo do IRPJ. Ementário publicado no DOU nº 13 de 20/01/2009. Págs. 05/09 (acórdão 103-23605)

Assim, deveria a Autoridade Fiscal ter procedido o ajuste do saldo negativo de IRPJ, e não o lançamento do tributo acrescido de multa e juros.

Ora, identificada a inclusão de deduções indevidas, deve-se, após a competente glosa, integrar o respectivo valor na apuração da base de cálculo para se encontrar o montante do tributo devido. Se remanesce negativo o saldo de tributo a pagar mesmo após a exclusão da dedução indevida, deve ser procedido o ajuste do saldo negativo do imposto, e não o lançamento do tributo que, ao final do período de apuração, mostra-se indevido.

No caso dos autos, após a retificação dos valores constantes da DCTF, o IRPJ devido pela Recorrente encontra-se negativo em R\$1.201.1785,11, e não em R\$ 1.456.757,38, como apontando na DIPJ. Esse valor é encontrado após a seguinte recomposição:

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 29/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 29/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA

Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

	DIPJ	Valores Retificados
Lucro líquido	11.722.100,00*	11.722.100,00*
Adições	9.502.701,15	10.575.030,28
Exclusões	(13.932.163,67)*	(13.932.163,67)*
Lucro real	7.342.637,58	8.364.966,61
IRPJ devido	1.811.659,38	2.067.241,65
Deduções	(3.268.416,76)*	(3.268.416,76)*
IRPJ a pagar	(1.456.757,38)	(1.201.175,11)

* Valores incontroversos.

Diante do exposto, voto dar parcial provimento ao presente recurso, para cancelar o lançamento e reduzir o saldo negativo do ano-calendário de 1996 para R\$1.201.175,11 (um milhão, duzentos e um mil, cento e setenta e cinco reais e onze centavos), devendo a Autoridade Executora proceder a devida retificação nos registro próprio.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 163270023260010

Interessado : BANCO FENICIA S/A

Acórdão nº : 1401-00305

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 10 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 163270023260010

Interessado : BANCO FENICIA S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00305**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do procurador.

Brasília,

Chefe da Secretaria